



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.728989/2011-41  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-001.232 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 31 de julho de 2014  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrentes** BANCO DO BRASIL S.A  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS.

Podem ser registrados como perda os créditos com garantia real, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e quanto ao recurso voluntário DAR provimento PARCIAL, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

André Mendes de Moura - Presidente para Formalização do Acórdão

*(assinado digitalmente)*

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF (Regimento Interno do CARF), a presente decisão é assinada pelo Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção André Mendes de Moura em 04/09/2015.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Mauricio Pereira Faro, Sergio Luiz Bezerra Presta, Antonio Bezerra Neto e Fernando Luiz Gomes de Mattos.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo parcialmente o relatório que consta da decisão recorrida, fls. 2498-2501:

*Contra o BANCO DO BRASIL S/A foram lavrados autos de infração no valor total de R\$ 34.855.063,19, para exigência de IRPJ e CSLL, relativos ao ano-calendário de 2007.*

*De acordo com a autoridade fiscal, a contribuinte reduziu indevidamente o lucro real e a base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 2007, em razão de dedução de perdas no recebimento de créditos sem observância dos requisitos legais (art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996).*

*Durante a fiscalização, a contribuinte foi intimada a apresentar, entre outros livros e documentos, demonstrativo com o detalhamento dos valores registrados como perdas no recebimento de créditos relativos ao ano-calendário de 2007.*

*A partir dos arquivos apresentados, a contribuinte foi intimada a apresentar os seguintes elementos:*

***"...1) Em relação às perdas com operações de créditos nos termos da Lei nº 9.430/96, relativas ao ano-calendário 2007, a contribuinte deverá apresentar os itens listados abaixo:***

*1.1) Com relação aos "Créditos dedutíveis na data da baixa" apresentar os contratos selecionados e listados arquivo (01 – Créditos Dedutíveis Data Baixa.XLS) constante do CD em anexo, bem como comprovação de atendimento aos requisitos legais para a efetivação da perda, totalizando 320 (trezentos e vinte) contratos no valor total de R\$ 73.725.945,99;*

*1.2) Com relação aos "Créditos dedutíveis após a data da baixa" apresentar os contratos selecionados e listados no arquivo (02 Creditos\_Det\_APOS\_Data\_Baixa\_500.XLS) constante do CD em anexo, bem como comprovação de atendimento aos requisitos legais para a efetivação da perda, totalizando 193 (cento e noventa e três) contratos no valor total de R\$ 353.554.522,04."*

*Informou a fiscalização que, no aspecto fiscal, o BANCO DO BRASIL S/A deve observar os critérios estabelecidos na Lei nº 9.430/96 para ter direito ao aproveitamento das perdas no recebimento de créditos. No entanto, sua contabilidade está sujeita à normatização do Conselho Monetário Nacional, conforme previsto no art. 4º, inciso XII, e art. 31 da Lei nº 4.595/64, razão pela qual a fiscalizada não segue o roteiro estabelecido no art. 10 da Lei nº 9.430/96, quanto ao registro contábil dessas perdas no recebimento de créditos.*

*De acordo com a autoridade fiscal, os critérios de classificação das operações de crédito e as regras para constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa – PCLD aplicáveis às instituições financeiras estão disciplinados na Resolução Bacen nº 2.682/99. Já os procedimentos contábeis para o registro das operações de crédito e para a constituição de PCLD estão previstos na Carta-Circular Bacen nº 2.899/2000, que alterou o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.*

*Ainda, de acordo com o agente fiscal, em função do conflito existente entre a normatização contábil prevista no COSIF e os procedimentos estabelecidos no art. 10 da Lei nº 9.430/96, a fiscalizada realizou o registro de suas perdas no recebimento de créditos diretamente no LALUR (fls. 103 a 243), mediante um ajuste por EXCLUSÃO no lucro líquido do exercício.*

*Concluiu a autoridade fiscal:*

*“Ou seja, a contribuinte utilizou os valores registrados em sua contabilidade a título de PCLD, os quais foram ADICIONADOS na apuração do Lucro Real (LALUR fls. 103 a 243), por serem indedutíveis. Posteriormente, essas perdas foram aproveitadas, em tese, após o preenchimento dos requisitos de dedutibilidade estabelecidos no art. 9º da Lei nº 9.430/96, mediante um ajuste (por EXCLUSÃO) na apuração do Lucro Real (LALUR fls. 103 a 243).”*

*Os contratos selecionados, por amostragem (513 contratos), foram analisados pela fiscalização, com o objetivo de verificar o atendimento dos requisitos de dedutibilidade estabelecidos no art. 9º da Lei nº 9.430/96.*

*Desses, os 103 (cento e três) contratos discriminados no Demonstrativo de Créditos Glosados, anexo ao Termo de Verificação Fiscal, que, segundo a fiscalização, não cumpriram os requisitos estabelecidos no inciso III, § 1º, art. 9º da Lei nº 9.430/96, foram agrupados em dois grupos de autuação.*

*O GRUPO 01 refere-se aos contratos com GARANTIA, vencidos há mais de 02 (dois) anos, em que os PROCEDIMENTOS JUDICIAIS para o seu recebimento ou arresto das garantias foram iniciados somente APÓS o ano-calendário de 2007, contrariando o disposto no inciso III, § 1º, art. 9º da Lei nº 9.430/96.*

*O GRUPO 02 refere-se aos contratos com GARANTIA, cujos procedimentos judiciais para o seu recebimento ou arresto das garantias foram iniciados até o ano-calendário de 2007, mas que NÃO ESTAVAM VENCIDOS HÁ MAIS DE 02 (DOIS) ANOS, contrariando, também, o disposto no inciso III, § 1º, art. 9º da Lei nº 9.430/96.*

*Destacou, por fim, o agente fiscal que os referidos contratos do GRUPO 02, glosados por inobservância dos requisitos legais disposto no inciso III, § 1º, art. 9º da Lei nº 9.430/96, foram*

*classificados pela contribuinte como sendo CRÉDITOS SEM GARANTIA.*

*Inconformada, a contribuinte apresentou em 19/01/2012 a impugnação de fls. 2.144/2.150, por meio da qual aduz, em síntese, as seguintes razões de defesa.*

*1. Ao realizar as diligências pertinentes, constatou que em 2007 houve inconsistência em seu sistema operacional, que resultou na inserção indevida de operações na base de dados em desalinho com os critérios da Lei nº 9.430/96.*

*2. A impugnante, assim, optou por promover o recolhimento dos respectivos débitos, com a redução da multa proporcional, no valor de R\$ 18.148.386,24, conforme DARF, que junta (Anexo 2).*

*3. Não obstante, as operações a seguir destacadas teriam observado as prescrições legais:*

**a) GRUPO 01 CONTRATOS Nº:**

*1371045;*

*1371041;*

*20050837044455472;*

*2000622;*

*20050747052106223;*

*20042117029694726;*

*20051297045902501;*

*1371534; e*

*2000335;*

**b) GRUPO 02 CONTRATOS Nº:**

*2000543 (R\$ 4.826.524,16, de 04.02.06);*

*23090600001300001 (R\$ 388.087,93, de 25.06.06); e*

*342800111 (R\$ 707.488,51, de 10.09.06)*

*4. Em relação ao GRUPO 01, as operações destacadas acima teriam sido, sim, objeto de procedimentos judiciais iniciados em data anterior ao ano-calendário de 2007 (Anexo 3), respeitando, portanto, a previsão contida no art. 9º, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430/1996.*

*5. Quanto aos contratos registrados no GRUPO 02 (Anexo 4), as operações destacadas não estariam garantidas "por venda com reserva de domínio, alienação fiduciária ou outras garantias reais", conforme aliás, determina o § 3º do art. 9º da Lei nº 9.430/96, pois, segundo a suplicante:*

“a) **CONTRATO Nº 2000543** – *CLIENTE Jabur Pneus S.A.: a operação foi amparada em garantia fidejussória e cessão de direitos creditórios, correspondentes a 25 (vinte e cinco) títulos de capitalização OUROCAP de titularidade do cliente;*

b) **CONTRATO Nº 342800111** – *CLIENTE Comercial Joinville de Malhas Ltda: garantido por fiança da empresa Malhacville Indústria e Comércio de Malhas, ou seja, trata-se de garantia pessoal, o que torna inaplicável à espécie os §§ 1º, inciso III, e 3º, do art. 9º, da Lei nº 9.430/1996;*

c) **CONTRATO Nº 23090600001300001** – *CLIENTE Intercontinental Indústria de Móveis: não foi pactuada nenhuma garantia real.”*

*Protesta, ao final, pela improcedência parcial dos autos de infração.*

*A repartição de origem promoveu, em 25/01/2012, a transferência da parte incontroversa do crédito tributário deste processo para o processo nº 10166.720500/201274, conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário de fl. 2.489.*

*É o Relatório.*

A 2ª Turma da DRJ Brasília, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a impugnação, por meio de Acórdão que recebeu a seguinte ementa, fls. 2497:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

*Ano-calendário: 2007*

**PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS.**

*Poderão ser registrados como perda os créditos com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias.*

*Considera-se crédito garantido o proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

*Ano-calendário: 2007*

**LANÇAMENTO DECORRENTE.**

*A decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento de imposto de renda pessoa jurídica aplica-se, no que couber, à decisão do lançamento decorrente relativo à CSLL.*

**Impugnação Procedente em Parte**

Processo nº 10166.728989/2011-41  
Acórdão n.º 1401-001.232

S1-C4T1  
Fl. 7

---

Em relação à parcela exonerada do crédito tributário, submeteu-se o Acórdão à apreciação deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores.

Cientificada do referido Acórdão em 10/07/2012 (fls. 2517), a contribuinte apresentou em 08/08/2012 o recurso voluntário de fls. 2518-2525

Em sua peça recursal, alegou, especificamente, a ocorrência de erro no cálculo efetuado pela RFB. Às fls. 2521, apresentou dois quadros, com o resumo do cálculo elaborado pela RFB em comparação com o cálculo elaborado pela recorrente.

Argumentou que a revisão de ofício é medida que se impõe a este colegiado, uma vez identificado o erro de cálculo apontado. Neste sentido, invocou a aplicação dos princípios da razoabilidade e do não-confisco. Concluiu afirmando que a correção deste equívoco é medida necessária, a fim de não impor ao contribuinte tributação indevida.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Os recursos atendem aos requisitos legais, razão pela qual devem ser conhecidos.

### Recurso de ofício

Consoante relatado, o Fisco apurou que a contribuinte reduziu indevidamente o lucro real e a base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 2007, ao deduzir perdas no recebimento de créditos sem observância dos requisitos legais.

Conforme Termo de Verificação Fiscal, foram identificados 10 (dez) contratos com GARANTIA (GRUPO 01 do Termo de Verificação Fiscal), vencidos há mais de 02 (dois) anos, em que os PROCEDIMENTOS JUDICIAIS para o seu recebimento ou arresto das garantias foram iniciados somente APÓS o ano-calendário de 2007, contrariando o disposto no inciso III, § 1º, art. 9º da Lei nº 9.430/96.

Além disso, foram identificados outros 93 (noventa e três) contratos com GARANTIA (GRUPO 02 do Termo de Verificação Fiscal), cujos procedimentos judiciais para o seu recebimento ou arresto das garantias foram iniciados até o ano-calendário de 2007, mas que NÃO ESTAVAM VENCIDOS HÁ MAIS DE 02 (DOIS) ANOS, contrariando, também, o disposto na Lei nº 9.430/96.

Em sua peça impugnatória, a contribuinte contestou o entendimento do Fisco apenas em relação a 9 (nove) contratos do GRUPO 01 e a 3 (três) contratos do GRUPO 02, alegando que nesses 12 casos o reconhecimento da perda no recebimento dos créditos teria observado as prescrições legais.

A repartição de origem promoveu, em 25/01/2012, a transferência da parte incontroversa do crédito tributário deste processo para o processo nº 10166.720500/201274, conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário de fl. 2.489.

Ao julgar o presente processo, a DRJ Brasília deu provimento parcial à impugnação apresentada pela contribuinte, acolhendo as alegações relativas a 9 (nove) contratos do GRUPO 01 e a 2 (dois) contratos do GRUPO 02. Somente foi negado provimento à impugnação referente ao contrato nº 23090600001300001, uma vez comprovado que o aludido contrato estava amparado por garantia real (hipoteca) e que o referido contrato não estava vencido há mais de 2 (dois) anos.

O presente recurso de ofício, portanto, refere-se ao cancelamento da parcela da exigência relativa a 9 (nove) contratos do GRUPO 01 e a 2 (dois) contratos do GRUPO 02.

Analisando o acórdão recorrido, constato que agiu corretamente o colegiado julgador *a quo*, ao acolher a impugnação da contribuinte em relação a tais contratos.

De fato, em relação aos 9 (nove) contratos do Grupo 01, a contribuinte logrou comprovar que já se encontravam iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o recebimento dos créditos, conforme individualmente demonstrado pelo acórdão de piso, fls. 2503-2505:

## **I. GRUPO 01**

### **1. Contrato nº 1371045**

*A contribuinte anexou petição inicial em ação de execução ajuizada em 11/04/2006 (fls. 2.193/2.197), o que demonstra que, em 2007, já se encontravam **iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o recebimento do crédito.***

[...]

### **2. Contrato nº 1371041**

*A contribuinte anexou petição inicial em ação de execução ajuizada em 11/04/2006 (fls. 2.212/2.216), o que demonstra que, em 2007, já se encontravam **iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o recebimento do crédito.***

[...]

### **3. Contrato nº 20050837044455472**

*A contribuinte anexou petição inicial de ação de cobrança ajuizada em 31/08/2005 (fls. 2.224/2.228), o que demonstra que, em 2007, já se encontravam **iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o recebimento do crédito.***

[...]

### **4. Contrato nº 2000622**

*A contribuinte anexou petição inicial em ação de execução ajuizada em 09/08/2006 (fls. 2.281/2.284), o que demonstra que, em 2007, já se encontravam **iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o recebimento do crédito.***

[...]

### **5. Contrato nº 20050747052106223**

*A contribuinte anexou petição inicial de ação de cobrança ajuizada em 28/12/2005 (fls. 2.307/2.311), o que demonstra que, em 2007, já se encontravam **iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o recebimento do crédito.***

[...]

### **6. Contrato nº 20042117029694726**

*A contribuinte anexou petição inicial de ação de cobrança ajuizada em 19/05/2006 (fls. 2.330/2.333), o que demonstra que, em 2007, já se encontravam **iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o recebimento do crédito.***

[...]

#### **7. Contrato nº 20051297045902501**

*A contribuinte anexou petição inicial de ação de cobrança ajuizada em 31/08/2005 (fls. 2.329/2.343), o que demonstra que, em 2007, já se encontravam **iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o recebimento do crédito.***

[...]

#### **8. Contrato nº 1371534**

*A contribuinte anexou petição inicial em ação de execução ajuizada em 28/09/2006 (fls. 2.365/2.373), o que demonstra que, em 2007, já se encontravam **iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o recebimento do crédito.***

[...]

#### **9. Contrato nº 2000335**

*A contribuinte anexou petição inicial de notificação judicial para pagamento de parcelas de débitos vencidos, ajuizada em 28/09/2006 (fls. 2.365/2.373), o que demonstra que, em 2007, já se encontravam **iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o recebimento do crédito.***

[...]

Da mesma forma, em relação aos 2 (dois) contratos do Grupo 02, a contribuinte logrou demonstrar que os mesmos não estavam amparados por nenhuma espécie de garantia real, razão pela qual não era necessário que tais contratos estivessem vencidos há mais de dois anos.

Tais fatos também foram corretamente e individualmente demonstrados pela decisão recorrida, fls. 2505-2506:

### **2. GRUPO 02**

#### **1. Contrato nº 2000543**

*A contribuinte anexou petição inicial em ação de execução ajuizada em 17/04/2007 (fls. 2.410/2.413), na qual consta que a dívida é garantida por **fiança** e que o exequente já amortizara “no saldo devedor da operação os valores oriundos dos resgates de todos os títulos de capitalização OUROCAP, cujos direitos creditórios foram cedidos ao exequente, a modo pró-solvendo, conforme cláusula décima do instrumento de crédito (...)” (fl. 2.412).*

*A impugnante anexou também (fls. 2.414/2.419) cópia do Instrumento Particular de Confissão e Composição de Dívidas e Outras Avencas, com Garantia Fidejussória e Cessão de Direitos Creditórios, o que comprova que o aludido contrato não está amparado por qualquer garantia real, mas sim, garantia pessoal.*

*Acolhe-se, portanto, a impugnação nesse item.*

## **2. Contrato n° 342800111**

*A contribuinte anexou petição inicial em ação monitória ajuizada em 20/08/2007 (fls. 2.465/2.469), na qual consta que “(...) o Segundo Requerido firmou contrato na qualidade de fiador e principal pagador, sendo esta **fiança** (negritei) absoluta, irrevogável, irreatável e incondicional (...)” (fl. 2.468).*

*A impugnante anexou também (fls. 2.470/2.477) cópia do Convênio para Financiamentos BB VENDOR N° 342.800.111, no qual consta a Cláusula Nona – Fiança do Vendedor (fl. 2.473), que reza que “(...) Para melhor garantir ao BANCO, com relação às importâncias de qualquer natureza que os COMPRADORES ficarem eventualmente a lhe dever, em decorrência dos financiamentos para aquisição dos produtos ou serviços do VENDEDOR, conforme previsto neste Convênio, inclusive na hipótese de vencimento antecipado, O VENDEDOR ASSUME, POR ESTE INSTRUMENTO E NA MELHOR FORMA DE DIREITO, O ENCARGO DE **FIADOR** (negritei) E PRINCIPAL PAGADOR, SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEL PELAS DÍVIDAS (...)”*

*Referido Convênio, portanto, comprova que o aludido contrato não está amparado por qualquer garantia real, mas **pessoal**, razão pela qual é de se acolher a impugnação nesse item.*

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso de ofício.

## **Recurso voluntário**

Conforme relatado, a parte incontroversa do presente processo foi – teoricamente - transferida para o processo nº 10166.720500/201274, conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário de fl. 2.489.

Após a apresentação da peça impugnatória, somente se estabeleceu controvérsia em relação a 09 (nove) contratos do Grupo 01 e 03 (três) contratos do Grupo 02. Destes 12 (doze) contratos, 11 (onze) foram aceitos pelo colegiado julgador *a quo*, remanescendo apenas a exigência relativa ao contrato nº 23090600001300001, em relação ao qual resultou simultaneamente demonstrado que: a) havia garantia real (hipoteca); o contrato ainda não se encontrava vencido há mais de 2 (dois) anos.

Em sua peça recursal, a contribuinte não questionou a conclusão constante do acórdão de piso, limitando-se a apontar a ocorrência de erro no cálculo efetuado pela RFB. Nesse sentido, às fls. 2521 a recorrente apresentou dois quadros, com o resumo do cálculo elaborado pela RFB em comparação com o cálculo elaborado pela recorrente.

Diante do exposto, conclui-se que já não remanesce nenhuma controvérsia de direito em relação ao presente processo. O Fisco e a contribuinte reconhecem que, em relação ao presente processo, somente deve ser mantida a exigência referente ao contrato nº 23090600001300001, em relação ao efetivamente não foram observadas as prescrições legais para o reconhecimento da perda no recebimento do crédito

O que persiste, portanto, é tão somente uma divergência relativa à liquidação do acórdão de piso, ou seja, restam dúvidas acerca da correta apuração dos valores de IRPJ e CSLL devidos, em decorrência do aludido contrato.

Provavelmente, a aludida divergência decorre de um erro cometido pela autoridade fiscal no momento da transferência da parte incontroversa do presente processo para o processo nº 10166.720500/2012-74.

Assim sendo, recomenda-se que sejam refeitos os cálculos realizados por ocasião do desmembramento do presente processo (constituição do processo nº 10166.720500/2012-74). Tal providência muito provavelmente será suficiente para dirimir a controvérsia surgida na fase de liquidação da decisão recorrida.

Cumprе frisar que simples divergências na fase de liquidação não se inserem no âmbito de competência desse CARF.

Por esta razão, dou provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para recalcular e verificar transferência do crédito incontroverso.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para recalcular e verificar transferência do crédito incontroverso.

*(assinado digitalmente)*

Fernando Luiz Gomes de Mattos